



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 50/2026

Institui a Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável no município de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável, que dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como diretrizes e procedimentos relativos à implantação da drenagem urbana do município de Ubá.

§1º A aplicação das disposições desta Lei dar-se-á em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Educação Ambiental, de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de Saneamento Básico, de Defesa Civil e de Saúde, devendo alcançar os princípios estabelecidos nestes diplomas legais.

§2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela interferência no ciclo hidrológico e nas bacias hidrográficas.

§3º As disposições desta Política serão complementadas por regulamentações sobre o tema na legislação do Município e por normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais, dos Objetivos e das Diretrizes

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável:

I – adoção de soluções progressivas, eficientes e sustentáveis para o manejo das águas pluviais, com uso de tecnologias apropriadas e compatíveis com as características locais;

II – integração das ações de drenagem urbana com o planejamento territorial, a gestão de recursos hídricos e as demais políticas públicas correlatas;

III – atuação intersetorial e sistêmica, com articulação entre os órgãos públicos e cooperação com a iniciativa privada e a sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – planejamento e gestão da drenagem com base nas bacias hidrográficas, considerando a redução dos impactos da urbanização sobre o ciclo hidrológico;

V – incentivo à utilização de sistemas de drenagem urbana sustentável, com prioridade para soluções baseadas na infiltração, retenção e controle do escoamento na fonte;

VI – transparência, acesso à informação e garantia do controle social, com participação da sociedade nos processos de planejamento e avaliação;

VII – segurança, qualidade e regularidade na prestação dos serviços de drenagem urbana;

VIII – responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade quanto aos impactos da drenagem urbana;

IX – estímulo à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à gestão das águas pluviais;

X – promoção do desenvolvimento sustentável, com proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos hídricos.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável:

I – reduzir os riscos de enchentes, alagamentos, erosão e outros impactos decorrentes do manejo inadequado das águas pluviais;

II – garantir à população infraestrutura adequada de drenagem urbana, promovendo segurança, saúde pública e qualidade ambiental;

III – planejar, executar e manter o sistema de drenagem urbana de forma integrada e compatível com a demanda presente e futura, assegurando equidade territorial no atendimento;

IV – minimizar os impactos ambientais decorrentes das intervenções urbanas, observando as normas de proteção ambiental, uso e ocupação do solo e saúde pública;

V – incentivar a adoção de técnicas sustentáveis de drenagem urbana, com prioridade para o controle do escoamento na fonte e respeito às características das bacias hidrográficas;

VI – promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e a difusão de conhecimentos aplicados à gestão das águas pluviais;

VII – fortalecer a articulação institucional entre os entes públicos e a cooperação com instituições de ensino, pesquisa, iniciativa privada e terceiro setor;

VIII – promover a capacitação técnica contínua dos agentes envolvidos na gestão da drenagem urbana;

IX – preservar áreas ambientalmente sensíveis, como várzeas, fundos de vale e leitos de cursos d'água, prevenindo ocupações inadequadas;

X – reduzir processos de erosão e sedimentação associados ao sistema de drenagem urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – implantar e manter cadastro técnico atualizado do sistema de drenagem urbana;

XII – contribuir para o desenvolvimento urbano sustentável, com redução de desigualdades e promoção da inclusão social.

Art. 5º A formulação, implantação e aplicação da Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável serão orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – priorização do planejamento preventivo e da adoção de soluções voltadas à redução de riscos de enchentes, alagamentos e demais impactos associados ao manejo inadequado das águas pluviais;

II – utilização de critérios técnicos e objetivos para definição de prioridades, considerando aspectos sociais, ambientais, territoriais e de risco;

III – atuação integrada entre os órgãos públicos das diferentes esferas de governo, com articulação institucional na gestão da drenagem urbana;

IV – consideração das características locais, da organização social e das demandas socioeconômicas da população;

V – garantia de acesso universal aos serviços de drenagem urbana, mediante soluções técnicas adequadas e compatíveis com as condições locais;

VI – incentivo à adequada regulação dos serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

VII – instituição e utilização de instrumentos de planejamento, com destaque para o Plano Diretor de Drenagem Urbana, como referência para a gestão das águas no Município;

VIII – priorização de intervenções em áreas críticas, especialmente aquelas que envolvam risco à vida, à saúde e ao patrimônio;

IX – promoção do equilíbrio entre infiltração, retenção, detenção e escoamento das águas pluviais, com integração entre soluções naturais e estruturais;

X – combate ao lançamento irregular de efluentes e resíduos nos sistemas de drenagem, visando à proteção da qualidade da água e ao adequado funcionamento do sistema;

XI – incentivo à recuperação e integração de cursos d'água à paisagem urbana, com redução de impactos ambientais;

XII – promoção da educação ambiental, visando à conscientização da população sobre o uso adequado do solo e a preservação dos sistemas de drenagem;

XIII – preservação e recuperação de áreas estratégicas para o manejo das águas pluviais, como várzeas, fundos de vale, áreas de inundação e cabeceiras de drenagem;

XIV – adoção de medidas que evitem ou minimizem a expansão de áreas impermeáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV – implantação e atualização contínua de cadastro técnico do sistema de drenagem urbana.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos

Art. 6º A Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável é composta dos seguintes instrumentos:

I - Plano de gestão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Ubá: instrumento de planejamento na forma da Lei Municipal n.º 4.267, de 2015, ou norma que a vier substituir;

II - Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB): instrumento de financiamento, na forma da Lei municipal n.º 4.678, de 2019, e suas alterações ou norma que a vier substituir;

IV - Norma de uso e ocupação do Solo: na forma da Lei Complementar n.º 123, de 2010, que institui normas de parcelamento do solo para o município de Ubá;

V - Plano Diretor Municipal: instrumento normativo e orientador das políticas públicas municipais nos aspectos físicos, sociais, econômicos, administrativos e ambientais, na forma da Lei Complementar municipal n.º 204, de 2019, e suas alterações ou norma que a vier substituir;

Parágrafo único. O Município na elaboração do plano municipal de drenagem urbana e manejo de águas pluviais, bem como em normas e/ou estudos técnicos correlatos, poderá considerar os instrumentos previstos neste artigo, visando à integração e ao aprimoramento das políticas públicas de saneamento e ordenamento territorial.

CAPÍTULO IV

Do Reúso (Reciclo) do Efluente Tratado

Art. 7º O Município poderá promover ações destinadas a incentivar o aproveitamento e o reúso de águas pluviais, priorizando sua utilização para fins urbanos não potáveis, tais como:

- I – irrigação de parques públicos, jardins e áreas verdes;
- II – lavagem de ruas, praças e logradouros públicos;
- III – lavagem de pátios e veículos pertencentes ao Poder Público municipal;
- IV – supressão de poeira;
- V – manutenção e limpeza de sistemas de drenagem urbana;
- VI – combate a incêndios;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – outras aplicações tecnicamente adequadas que permitam o uso seguro das águas pluviais.

Art. 8º A irrigação de jardins, árvores, canteiros, gramados e outras áreas verdes de responsabilidade do Poder Municipal deve ser feita com efluente tratado reciclado, quando:

I - atender aos parâmetros de qualidade de água para reúso previstos em resoluções e normativas estaduais e federais, de modo a não causar prejuízos à vegetação nem desagregação de solo por acúmulo de elementos químicos; e

II - houver intervalo de tempo após a aplicação, de exposição ao sol ou outras salvaguardas, com vistas a limitar o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos e silvestres em contato direto com essas áreas verdes.

Capítulo V

Das Atividades e Planos e Estudos Referentes ao Manejo de Águas Pluviais e Drenagem Urbana

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas compreende as seguintes atividades:

I – implantação e operação de infraestrutura e instalações de drenagem urbana;

II – coleta e transporte das águas pluviais;

III – retenção, detenção e controle do escoamento para amortecimento de vazões de pico;

IV – infiltração das águas pluviais, visando à recarga hídrica e à conservação dos cursos d'água;

V – limpeza, manutenção e operação do sistema de drenagem urbana;

VI – disposição final ambientalmente adequada das águas pluviais;

VII – fiscalização do sistema de drenagem urbana.

Art. 10. A prestação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas observará modelo de gestão e estrutura técnica e operacional compatíveis com as atribuições do órgão competente.

Art. 11. Na prestação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – permanência do escoamento na bacia hidrográfica;

II – controle do escoamento na fonte, por meio de soluções de retenção, detenção e infiltração;

III – incentivo ao aproveitamento das águas pluviais;

IV – destinação ambientalmente adequada das águas pluviais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. A execução das atividades de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas caberá ao órgão municipal competente, podendo ocorrer por prestação direta ou indireta, na forma da legislação aplicável.

§1º Na hipótese de delegação dos serviços, poderá ser prevista a reversão ao Município das obras e benfeitorias realizadas, nos termos do contrato.

§2º Eventual outorga vinculada à concessão dos serviços deverá ser aplicada em medidas estruturais e não estruturais do sistema de drenagem urbana.

Seção I

Dos Planos e Estudos

Art. 13. O Município de Ubá deverá contemplar mediante a elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas, composto por diretrizes, instrumentos e ações voltadas à prestação dos serviços de drenagem urbana, estudos técnicos com o objetivo de planejar a distribuição da água no espaço e no tempo e minimizar os impactos decorrentes de eventos hidrológicos.

Parágrafo único. O Plano de que trata o caput deverá observar as normas urbanísticas do Município, especialmente o Plano Diretor, bem como os demais instrumentos urbanísticos, ambientais e de recursos hídricos aplicáveis, incorporando os princípios da sustentabilidade e dos usos múltiplos da água.

Art. 14. O Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas do Município de Ubá, sempre que tecnicamente viável segundo as normas técnicas pertinentes, deverá priorizar:

I - diagnóstico do sistema de drenagem natural e construído para as bacias hidrográficas do Município, com o levantamento, avaliação, caracterização e mapeamento dos principais canais e cursos d'água existentes, da forma de ocupação territorial das bacias e das áreas suscetíveis a inundações;

II - elaboração e implementação de um diagnóstico das bacias hidrográficas, com a devida integração do cadastro ao Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura, possibilitando sua constante atualização;

III - caracterização da rede de monitoramento hidrometeorológica, contemplando o levantamento e a sistematização dos dados e informações pluviométricas;

IV - proposição e detalhamento de alternativas de planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de medidas estruturais e não estruturais, considerando, quando pertinente, os impactos decorrentes dos cenários das mudanças climáticas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - estabelecimento de indicadores de desempenho nas diversas atividades relacionadas com o sistema de drenagem urbana e a prestação dos serviços.

Seção II

Dos Sistemas Urbanos de Drenagem Sustentável

Art. 15. Na elaboração de estudos de sistemas urbanos de drenagem sustentável, o município de Ubá incentivará à adoção de reservatórios de detenção e retenção, telhados verdes, trincheiras ou valas de infiltração, pavimentos permeáveis, entre outras técnicas compensatórias.

Art. 16. Preferencialmente, os dispositivos de drenagem sustentáveis deverão:

I - infiltrar a água pluvial no solo;

II - conter temporariamente parte do volume escoado durante evento chuvoso;

III - reter sedimentos previamente à destinação para o sistema público de drenagem urbana;

e

IV - ter como disposição final o sistema público de drenagem urbana do excedente quando houver.

Art. 17. Em novos estacionamentos e nas ampliações e/ou reformas de estacionamentos localizados em terrenos autorizados que apresentarem incremento da área impermeável construída, o Município poderá exigir a implantação do conjunto de pavimento permeável ou áreas naturalmente permeáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. O uso das técnicas compensatórias em drenagem, bem como as condições de implantação e suas diretrizes, poderão ser regulamentadas em normativa específica.

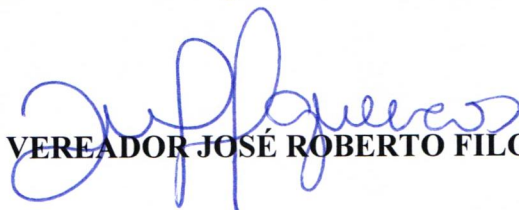
Capítulo VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 4 dias de maio de 2026.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Município tem vivenciado eventos recorrentes relacionados ao acúmulo excessivo de águas pluviais, com prejuízos à população, ao comércio e à infraestrutura urbana. A audiência pública recentemente realizada por esta Casa Legislativa evidenciou, de forma clara, que o problema não é pontual, mas estrutural, exigindo respostas permanentes e planejadas.

A proposta ora apresentada parte justamente desse diagnóstico. Busca-se avançar de uma lógica reativa para uma abordagem preventiva, incorporando conceitos modernos de drenagem urbana, como o controle do escoamento na fonte, a valorização da infiltração da água no solo e a adoção de soluções sustentáveis, compatíveis com as características do território municipal.

Importante destacar que a legislação municipal vigente trata da drenagem de forma pontual, especialmente no âmbito de novos parcelamentos do solo, não contemplando uma política pública estruturada que organize o tema de maneira integrada em toda a cidade. Este projeto vem preencher essa lacuna, promovendo a articulação entre o planejamento urbano, a gestão ambiental e a infraestrutura de drenagem.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa é plenamente legítima. A matéria tratada insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e diz respeito diretamente ao ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, bem como à organização de serviços públicos de relevância municipal.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposição não invade a esfera de competência do Poder Executivo. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes, princípios e instrumentos de política pública, sem criar órgãos, cargos ou atribuições administrativas específicas, tampouco impor obrigações diretas de execução ou aumento de despesas. Ao contrário, preserva a competência regulamentar do Executivo ao prever que aspectos técnicos e operacionais poderão ser definidos em regulamento próprio.

Trata-se, portanto, de uma atuação legítima do Poder Legislativo, que, ao exercer sua função normativa, contribui para a construção de políticas públicas mais eficientes, alinhadas às necessidades reais da população.

Ao instituir uma política municipal específica para a drenagem urbana, o Município de Ubá dá um passo importante na prevenção de riscos, na proteção do meio ambiente e na promoção de uma cidade mais segura, resiliente e preparada para o futuro.

Diante disso, espera-se a aprovação do presente projeto, como resposta concreta desta Casa Legislativa a uma demanda que é, ao mesmo tempo, técnica, social e urgente.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 50/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 4 de maio de 2026.

Relator(a)

Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 50/2026

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Vereador José Roberto Filgueiras, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereadora Marilda Aparecida Leoncio
	Vereador André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 4 de maio de 2026.

Relator(a)

José Roberto Filgueiras

Presidente